



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06131/18

fl.1/2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeita: Olivânio Dantas Remígio

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Picuí. Prestação de Contas, exercício de 2017, de responsabilidade da Sr. Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de despesas. Julgamento regular, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00932 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06131/18, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Olivânio Dantas Remígio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72UFR-PB, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Recomendar à Administração do Município de Picuí no sentido de:
 1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20;
 2. Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06131/018

fl.2/2

3. Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observância às normas nesta lei consignadas;
 4. Fornecer, em tempo oportuno, as informações solicitadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal;
 5. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão;
 6. Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 7. Observar a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, no tocante às futuras realizações de permissão de uso de bem público
- IV. Determinar à Auditoria que proceda a desanexação do Processo TC 09202/17, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 0007/2016, que tem como responsável o ex-gestor, Sr. Acácio Araújo Dantas, para prosseguimento da análise;
- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 11 de Janeiro de 2019 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 16:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL